



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13858.720057/2015-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JACOMO CARLOS FAVARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2012

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO.

São isentas as verbas indenizatórias recebidas na rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 46, tomado contra Acórdão da 8ª Turma de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à Impugnação de fls. 8, reconhecendo parcialmente o direito creditório perseguido.

A r. decisão recorrida, teve seu relatório assim redigido:

"O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 8.321,66, do qual já recebeu R\$ 903,95. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, reduzindo a restituição para o valor de R\$ 52,37.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos do trabalho de R\$ 26.783,06 recebidos da fonte pagadora Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 08, alegando que o rendimento indicado como omitido não deve ser tributado por se tratar de valor pago em pecúnia a título de licença-prêmio, férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal."

Eis, a seu turno, a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO.

São isentas as verbas indenizatórias recebidas na rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seu apelo, reprisa, o recorrente, em um primeiro momento, os argumentos enunciados em sua peça de defesa quanto à isenção referente a rescisão de contrato de trabalho.

Em seguida, apresenta cópia da Convenção Coletiva de Trabalho homologada pela Justiça do Trabalho que teria considerado isenta de tributação a verba recebida a título de "indenização cláusula convenção coletiva", conforme exprimido na tabela de fls. 25.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja cancelado o lançamento objurgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal postos no Decreto nº 70.235/72 e, por isso, merece ser conhecido.

Anoto, por primeiro, que os documentos juntados pelo recorrente após a Impugnação, a saber, a Convenção Coletiva que instituiu a indenização que constituiu o crédito ora perseguido e a Declaração de Ajuste Anual (exercício 2012), devem ser recebidos, em respeito aos Princípios da Instrumentalidade e da Verdade Material, em especial pelo fato de sua ausência ter sido aludida na decisão recorrida como impeditiva do reconhecimento de seu direito:

"Por outro lado, não pode ser considerada isenta a verba recebida a título de "indenização cláusula convenção coletiva" porque não foi juntada aos autos a convenção coletiva homologada pela Justiça do Trabalho que supostamente a autorizou. Portanto, deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.391,54."

Segundo já decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, "nas instâncias ordinárias, é lícito as partes juntarem documentos aos autos a qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação)..." (STJ – 3ªT – Resp. 660.267. Min. Nancy Andrihgi, j. em 7.5.07).

De mesmo modo, o que é decidido por este e. Conselho Administrativo.

Confira-se:

“PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.” (Ementa parcial) (Acórdão nº 2301-003.738. Sessão de 19/09/2013)

Mesmo porque, a recusa da prova acostada aos autos iria de encontro direto com o que determinado pelo art. 399, inc. II, do Código Processual Civil, uma vez que a própria decisão objurgada sustenta a improcedência do pedido justamente pela falta da documentação trazida em sede de recurso, assim, nada mais correto que recebê-la de pleno direito.

Com a condição processual superada, tem-se que o recurso merece provimento.

Isso porque, restou claro, com a juntada da Convenção Coletiva às fls. 48 *usque* 63, que o valor recebido não se caracteriza como renda por ter claro caráter indenizatório.

É que tal pagamento está abrangido na regra referente à indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Os dispositivos têm a seguinte redação :

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS "XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Na mesma esteira, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 876.446/RJ, da relatoria do eminente e saudoso Min. Teori Zavascki, firmou o entendimento no sentido de que "relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista". Assim, restam cobertos os pagamentos ora em testilha.

O referido julgamento restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ISENÇÃO PARA PROGRAMAS INSTITUÍDOS EM CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. (omissis). 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas

as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. Assim, ao estabelecer que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda", a súmula 215/STJ se refere não apenas a "pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário" do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88). 6. No caso concreto, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito a isenção, razão pela qual o recurso merece provimento, para, sem prejuízo das vias ordinárias, denegar a segurança. 7. Recurso especial provido."

E não é outro o entendimento deste e. Conselho:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DAS PROVAS TRAZIDAS AO PROCESSO. Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF em virtude de indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, homologada pela Justiça do Trabalho, necessária a comprovação de que o contribuinte recebeu a mencionada indenização. Em respeito ao princípio da verdade material considerou-se a Convenção Coletiva de Trabalho, homologada pela Justiça de Trabalho, e a declaração da fonte pagadora esclarecendo a natureza do montante recebido à título de indenização, para declarar o direito do recorrente à isenção. Recurso voluntário Provido. (grifou-se) (Acórdão nº 2401-004.319. Sessão de 14/04/2016)"

Portanto, tratando-se, aqui, de pagamento recebido em razão da extinção do contrato de trabalho, bem como acordada em convenção coletiva de trabalho, tal verba constrói natureza indenizatória, sendo alcançada, assim, pela isenção perseguida em sede recursal.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza